

## ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0742256-91.2021.8.04.0001 – Recuperação Judicial Requerente: Coopenure - Cooperativa de Trabalho dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas e Danure – Indústria e Comércio de Confeccao de Vestuário - Eireli e Grupo Coopernure

## **DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Grupo Econômico COOPENURE, COOPERNURE Sociedade de Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda e DANURE Indústria e Comércio de Confecção de Vestuários Eireli — CNPJ (s) sob nº 03.463.549/0001-00 e 30.588.564/0001-58, respectivamente, protegido na Lei nº 11.101/05 — Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as Autoras preenchem, em toda sua inteireza, os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 48 da Lei 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos ditames do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho assevera:

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem

condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvála. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421)

Assim, é possível se verificar que a finalidade desse instituto jurídico é a de buscar viabilizar a recuperação dos empresários individuais, das sociedades empresárias e ou grupos econômicos em crise, com vistas ao princípio da preservação da empresa, de modo a lhe permitir o cumprimento da sua função social.

Todavia, deve-se ressaltar que a recuperação judicial somente deve ser concedida aos devedores que demonstrem condições reais e claras de se recuperar, restando viáveis à retomada plena do exercício das atividades empresárias.

Verifico, pelos documentos carreados aos autos pela parte Autora, que ressaem preenchidas as exigências para que esta possa requerer a recuperação judicial, nos termos do art. 48, tendo as Autoras exposto as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, além disso, estão satisfeitos os requisitos legais de instrução da petição inicial, tudo em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, senão veja-se:

- a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;
- b) Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a", fls. 304-392);
- c) Demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" fls. 396-461);
- d) Demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" fls.-307/320/359/383);
- e) Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d", fls.1342-1345);
- f) Relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III -fls. 1369/1370);

- g) Relação completa de empregados (Inciso IV fls. 1346);
- h) Certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V fls. 286-292 e 294);
- i) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI, fls.1359-1364);
- j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII fls.1306-1341);
- k) Certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII, fls. 1373-1381);
- I) Relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX, fls. 1372);
- J) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc.X fls.1371);
- k) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 4 desta Lei. (inc. XI fls. 1347/1358).

Portanto, o pedido se encontra em condições objetivas de ter seu processamento deferido, eis que presentes os requisitos legais, bem como se mostra viável a superação do momento de crise econômica do devedor.

Compulsando os Autos, Passo à análise dos pedidos:

Verifica-se o pedido de dispensa de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, portanto o acolho e Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor continue exercendo suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais, ressaltando-se que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" conforme o Art. 69, caput da Lei nº 11.101/2005;

Determino, também, a suspensão das ações e execuções judiciais contra os devedores ora Requerentes, bem como de seus sócios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o Art. 6°, §4° da Lei n° 11.101/2005, ressalvadas a exceção prevista no próprio parágrafo e as que alude o Art. 52, III da Lei n° 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes, conforme o Art. 52, § 3°, da

Lei nº 11.101/2005, devendo todos aqueles autos permanecerem nos respectivos Juízos onde se processam; Visando evitar diminuição patrimonial apta a impedir o soerguimento da empresa, Determino que credores abstenham-se de retomar os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, assim como, reter, arrestar, penhorar, sequestrar, promover busca e apreensão, qualquer modalidade constrição de recursos disponíveis em contas bancárias ou aplicá-los no pagamento dos seus créditos, ainda que amparados em garantias fiduciárias.

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária: Grupo Econômico COOPENURE, COOPERNURE Sociedade de Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda e DANURE Indústria e Comércio de Confecção de Vestuários Eireli — CNPJ(s) sob nº 03.463.549/0001-00 e 30.588.564/0001-58, ao passo que procedo às demais determinações que seguem:

Nomeio como Administradora Judicial Karen Bezerra Rosa Braga, com endereço profissional na Rua João Valério, n° 325, 2° andar, sala 07, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69.053-120, e-mail karenrosa\_@hotmail.com ou contato@karenrosa.adv.br, telefone 92-98415-7406, devendo esta ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes.

Deverá a Administradora cumprir todas as atribuições previstas no Art. 22, II da Lei 11.101/2005 e, especificamente, informar este Juízo acerca da situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a capacidade de pagamento das devedoras uma vez que se tratam de empresa em grupo econômico e, ainda, considerando-se o grau de complexidade do trabalho a ser exercido, tomando-se como ponto de partida o valor do débito, bem como os valores praticados no mercado e em processos judiciais similares em trâmite neste Juízo para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração inicial e mensal da Administradora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga, pelo Requerente, até o 10° (décimo) dia de cada mês, mediante comprovação nos autos, tudo consoante o Art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, Lei 11.101/2005), ficando, desde já, advertido de que o descumprimento de quaisquer de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma do Art. 73 da mesma Lei.

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Art. 52, V, Lei 11.101/2005).

Oficiem-se às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação nos quais os Requerentes possuam filial, especialmente o Estado do Amazonas, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam ao registro do processamento da recuperação judicial, na forma do Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, devendo as Requerentes providenciarem, em 15 (quinze) dias, a relação da Juntas Comerciais dos Estados onde possui filial, ficando responsável pelo encaminhamento físico dos ofícios expedidos por este Juízo.

Determino a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário após a aprovação do plano apresentado, na forma do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do Art. 52, § 1°, da Lei n° 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos Arts. 7°, §1° e 55 da Lei 11.101/05. O

O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do Art.7°, §1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei.

Deverão as Recuperandas providenciarem, ainda, a publicação do

Edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, a contar de sua expedição em órgão oficial.

Intime-se os devedores para apresentar neste Juízo o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Decisão, contendo os requisitos do Art. 53, I, II e III da Lei nº 11.105/2005, sob pena de convolação em Falência, na forma do Art. 73, II da mesma Lei.

Determino que, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, seja expedido Edital com o aviso do Art. 53, parágrafo único da Lei. 11.101/05, sobre o recebimento do Plano, com prazo de 30 dias para manifestação e eventuais objeções, observado o Art. 55 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Eventuais determinações sequenciais serão proferidas por este Juízo ao longo da tramitação deste processo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Manaus, 07 de dezembro de 2021

Kathleen dos Santos Gomes Juíza de Direito